

## **Processo n.º 461/2018**

*(Autos de recurso laboral)*

**Data** : 13 de Dezembro de 2018

**Recorrente:** B, S.A.R.L. (1.ª Ré)

**Recorrida** : A (Autor)

\*

**Acordam os Juízes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:**

### **I) RELATÓRIO**

A, intentou, em 31/03/2016, junto do Tribunal Judicial de Base da RAEM, acção declarativa de processo comum do trabalho (LB1-16-0107-LAC), pedindo condenar a 1.ª Ré a pagar a título de créditos laborais, a quantia global de MOP\$240,850.00.

Realizado o julgamento, foi proferida a sentença com o seguinte teor na parte decisiva:

裁定第一被告向原告支付合共澳門幣127,087.50圓（當中包括：澳門幣15,480.00圓的膳食津貼；澳門幣18,000.00圓的全勤津貼；周假提供工作補償澳門幣42,500.00圓；周假提供工作後的補休補償澳門幣21,250.00圓；住宿費澳門幣20,857.50圓及輪更超時工作補償澳門幣9,000.00圓）；另加自知悉確定相關金額的司法判決翌日起計算的法定遲延利息，直至完全支付為止，以及在執行判決時方作結算的強制性假期提供工作補償。

\*

A B, S.A. (B), Ré, discordando da decisão, veio em 21/3/2018, recorrer para este TSI, com os fundamentos de fls. 245 a 266, em cujas alegações tendo formulado as seguintes conclusões:

I. Vem o presente recurso interposto da sentença proferida pelo douto Tribunal Judicial de Base que julgou a acção parcialmente procedente e condenou a Ré B, ora Recorrente, no pagamento de uma indemnização no valor global MOP\$127,087.50,00, acrescida de juros moratórios à taxa legal a contar do trânsito em julgado da sentença que procede à liquidação do quantum indemnizatório,

II. Entende a Recorrente que no que respeita ao (i) subsídio de alimentação, (ii) trabalho prestado em dia de descanso semanal e compensação pelo descanso compensatório e, bem assim, (iv) trabalho extraordinário, a sentença proferida a final nunca poderia ter decidido como decidiu, em violação e incorrecta aplicação das normas jurídicas que lhe servem de fundamento, estando em crer que a decisão assim proferida pelo douto Tribunal de Primeira Instância padece dos seguintes vícios: Erro na aplicação do direito e Nulidade por falta de fundamentação decorrente da violação do ónus da alegação por parte do Autor ora, Recorrido.

III. O Tribunal *a quo* não estava em condições de condenar a Recorrente no pagamento de qualquer indemnização a título de subsídio de alimentação.

IV. Apenas se provou que durante o período em que o Autor trabalhou para a Recorrente nunca deu qualquer falta ao trabalho sem conhecimento e autorização prévia (18.º) e bem assim que anualmente gozava de 24 dias de férias (41º) sem que se tenha, por exemplo, apurado quando foram gozadas essas férias, pelo que nunca poderia o Tribunal *a quo* afirmar que entre 21.04.2001 e 21.07.2003 o Autor gozou de 48 dias de férias.

V. Também não se comprovou que entre 21/04/2001 e 21/07/2003 o Autor tenha trabalhado 822 dias para a Recorrente, como parece ressaltar da fórmula de cálculo de fls. 11 da decisão, pelo que nunca poderia a Recorrente ter sido condenada a pagar o subsídio de alimentação desses dias.

VI. O que se provou foi que durante o período em que o Autor prestou trabalho nunca deu qualquer falta ao trabalho, sem conhecimento e autorização (cfr. resposta ao quesito 18.º), resultando assim assumido pelo Autor na sua petição que se gozou de vários

períodos de dispensa ao trabalho remuneradas e/ou não remuneradas, conforme resulta nomeadamente da nota de rodapé ao artigo 27º da petição, tendo ainda sido provado que gozou 24 dias de férias anuais. Pergunta-se então quantos dias o Autor esteve ausente? Ou, a contrário, quantos dias trabalhou?

VII. O direito invocado pelo Autor não se pode presumir como certo, e o Tribunal terá que apreciar com base nos factos alegados pelo Autor e conforme o Direito, o que não fez, sendo que a parca matéria fáctica alegada pelo Autor não poderia conduzir, sem mais, à procedência do pedido;

VIII. Não se trata apenas de determinar o número de dias de trabalho efectivo e o número de ausência, mas antes de determinar quais os dias em que o trabalho foi prestado.

IX. O subsídio de alimentação, conforme tem vindo a ser entendimento unânime da doutrina e jurisprudência, trata-se de um acréscimo salarial que pressupõe necessariamente a prestação efectiva de trabalho por parte do seu beneficiário (vide, entre outros, o acórdão proferido pelo Venerando Tribunal de Segunda Instância em 13.04.2014 no processo 414/2012);

X. Não tendo sido alegados nem provados os factos essenciais de que depende a atribuição do mencionado subsídio de alimentação, ou seja, a prestação efectiva de trabalho, não poderia o douto Tribunal ter condenado a Recorrente nos termos em o fez, padecendo assim a douda Sentença, nesta parte, do vício de erro de julgamento da matéria de facto e na aplicação do Direito, devendo consequentemente ser revogada e substituída por outra que absolva a Recorrente do pagamento de compensação a título de subsídio de alimentação, ou caso assim não se entenda, que tão-somente condene a Recorrente a pagar ao Recorrido compensação a título de subsídio de alimentação que se venham a liquidar em sede de execução de sentença, nos termos do preceituado no nº 2 do artigo 564º do CPC.

XI. Quanto à compensação pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal e compensatório a sentença também não poderia decidir nos moldes em que decidiu.

XII. Podendo ler-se na decisão - em tradução livre da nossa responsabilidade que - *os factos assentes demonstram que além das férias anuais de 24 dias que o Autor gozou todo os anos durante o período que trabalhou para a 1ª Ré, o Autor não tem qualquer registo de ausência ao trabalho* parece que pretende o Digno Tribunal de Primeira Instância inverter o ónus da prova.

XIII. Salvo devido respeito, o ónus da prova não respeita à ora Recorrente mas sim ao Recorrido, conforme resulta, entre outros, do Acórdão proferido pelo Venerando Tribunal de Segunda Instancia no processo nº 855/2017, onde se le que *«Compreende-se que possa não ser fácil, mas aí o A. tem o ónus de provar, não se podendo remeter para uma alegação conclusiva de que trabalhou todos os dias menos 30 por ano. Tem de provar que assim foi e esmerar-se na prova que produz [...]»*

XIV. Da factualidade provada nada resulta quanto ao *quantum e ao quando* o Recorrido trabalhou para que se pudesse chegar à conclusão que o Recorrido tem direito a ser compensado por 85 dias de descansos semanais;

XV. Não obstante da decisão recorrida ressaltar que *“os factos assentes demonstram que além das férias anuais de 24 dias que o Autor gozou todo os anos durante o período que trabalhou para a 1ª Ré, o Autor não tem qualquer registo de ausência ao trabalho”* a verdade é que da factualidade provada não resulta a falta de ausências.

XVI. Não se provou, nem tão pouco se alegou, o número de dias concretos que o Recorrido trabalhou para se poder concluir pelo número de dias de descanso semanal que deixou de gozar.

XVII. Novamente se mostra insuficiente a matéria de facto apurada nos presentes autos que permitisse ao Tribunal condenar a Recorrente pelo alegado trabalho prestado em dias de descanso semanal e respectivo descanso compensatório.

XVIII. Verifica-se, assim, uma errada aplicação do Direito por parte do Tribunal a quo na condenação da Recorrente nas quantias peticionadas a título de trabalho prestado em dia de descanso semanal e respectivo descanso compensatório, em violação

do princípio do dispositivo consagrado no artigo 5.º do CPC e, bem assim, o disposto nos artigos 17.º do DL 24/89/M,

XIX. Devendo assim a sentença ser revogada e substituída por outra que absolva a 1ª Recorrente do petitionado, ou que tão-somente a condene a pagar ao Recorrido compensação que se venham a liquidar em sede de execução de sentença, nos termos do preceituado no nº 2 do artigo 564º do CPC.

XX. No que diz respeito à compensação pelo trabalho extraordinário, à semelhança do ocorrido com os demais pedidos, o Recorrido limitou-se a invocar factos genéricos.

XXI. O Recorrido não especifica datas, dias de trabalho efectivamente prestado, quando é que tais turnos coincidiam e quais os dias, não sendo por isso possível apurar quais as horas que o Recorrido teria trabalhado a mais ou a menos, dada a falta de alegação do Autor, ora Recorrido e de prova em julgamento;

XXII. Se se comprovou que o Recorrido dava faltas ao serviço (ainda que justificadas) e que gozava de 24 dias de férias anuais, não se vislumbra como pôde o Tribunal determinar com certeza quais os dias em que estava de turno e quantas horas extraordinárias foram feitas por dia.

XXIII. Não se provou em concreto quantos dias o Recorrido prestou a sua actividade pelo que não se pode com certeza afirmar quantos ciclos de 21 dias de trabalho continuo e consecutivo o Recorrido prestou entre 21/04/2001 e 21/07/2003.

XXIV. Motivo pelo qual também aqui o Tribunal andou mal ao condenar a Recorrente, em violação do artigo 5.º do CPC e do artigo 10.º do DL 24/89/M, devendo assim ser revogada e substituída por outra que absolva a Recorrente do petitionado, ou que tão-somente a condene a pagar ao Recorrido compensação que se venham a liquidar em sede de execução de sentença, nos termos do preceituado no nº 2 do artigo 564º do CPC.

XXV. A decisão em crise padece do vício de falta de fundamentação sendo, consequentemente nula, nos termos do artigo 571.º, n.º 1, al. b), do CPC, por manter

na íntegra as conclusões incoerentes aduzidas pelo Autor em sede de petição inicial, ficando por apurar diversas questões relacionadas como o facto de o Autor alegar que trabalhava todos os dias da semana mas reconhecer que faltou algumas vezes com autorização prévia das Rés, sem que se apure quantos dias foram, faltando-lhe concretizar os factos de onde retira tais conclusões.

XXVI. Não é só o número de dias de trabalho efectivo e do número das ausências que estará em causa, mas ainda a determinação de quais os dias em que o trabalho foi prestado pelo que se impõe a anulação do julgamento.

\*

Notificado, o Autor não respondeu ao recurso interposto pela Ré.

\*

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre analisar e decidir

\* \* \*

## **II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade “*ad causam*”.

Não há excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\* \* \*

## **III – FACTOS ASSENTES:**

A sentença recorrida deu por assente a seguinte factualidade:

1. Desde O Autor esteve ao serviço da 1.ª Ré, prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente (A).
2. O Autor esteve ao serviço da 2.ª Ré, prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente (B).
3. A data do início do Autor junto da 1.ª Ré era entre após de Maio de 1999 em uma data não determinada e 21/07/2003 (1.º).
4. A Autor foi recrutada pela Sociedade C – Serviço de Apoio e Gestão Empresarial Cia, Lda. – e exerceu a sua prestação de trabalho ao abrigo do Contracto de Prestação de Serviços n.º 2/99 (2.º).
5. O referido contracto de prestação de serviço foi objecto de apreciação, fiscalização e aprovação por parte da Entidade Público competente (3.º).
6. Por força do Despacho n.º 01949/IMO/SEF/2003, do Senhor Secretário para Economia e Finanças da RAEM, de 17/07/2003, foi autorizada a transferência das autorizações concedidas para a contratação dos 280 trabalhadores não residentes por parte da 1.ª Ré para a 2.ª Ré, com efeitos a partir de 21/07/2003 (cf. fls. 39 a 41, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido) (4.º).
7. A data do início e cessão de funções do Autor junto da 2.ª Ré era de 22/07/2003 até uma data não determinada do ano 2006 (5.º).
8. Durante o tempo que prestou trabalho, o Autor sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pelas Rés (6.º).
9. Durante o tempo que prestou trabalho, o Autor sempre prestou a sua actividade nos locais (postos de trabalho) indicados pelas Rés, e fixados de acordo com as suas exclusivas e concretas necessidades (7.º).
10. Durante todo o tempo que prestou trabalho, o Autor sempre prestou a sua actividade sob as ordens e as instruções das Rés (8.º).
11. Ao longo do período que prestou trabalho, as Rés apresentaram ao Autor contractos individuais de trabalho, previamente redigidos e cujo conteúdo o Autor se limitou a assinar, sem qualquer negociação (9.º).
12. Os contractos individuais de trabalho apresentados ao Autor eram idênticos para os demais trabalhadores não residentes, guardas de segurança do Nepal (10.º).
13. Durante o período que prestou trabalho, as Rés pagaram ao Autor a quantia de MOP\$7.500,00 a título de salário de base mensal (11.º).
14. Resultada do ponto 3.1 do Contracto de Prestação de Serviços n.º 2/96, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contractados) a quantia de “ (...) \$20,00 patacas diárias por pessoa, a título de subsídio de alimentação (12.º)
15. Entre após de Maio de 1999 em uma data não determinada e 21/07/2003, a 1.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação (13.º).

16. Entre após de Maio de 1999 em uma data não determinada e 21/07/2003, a 1.ª Ré nunca entregou ao Autor qualquer tipo de alimentos e/ou géneros (14.º).

17. Entre 22/07/2003 e a data não determinada do ano 2006, a 2.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação (15.º).

18. Entre 22/07/2003 e a data não determinada do ano 2006, o Autor não prestou a sua actividade nos Casinos que disponibilizavam comida nas cantinas (16.º).

19. Resultada do ponto 3.4 do Contrato de Prestação de Serviço nº 2/96, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) "(...) um subsídio mensal de efectividade igual ao salário de 4 dias, sempre que no mês anterior não tenha dado qualquer falta ao serviço (17.º).

20. Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho sem conhecimento e autorização prévia por parte das Rés (18.º).

21. Entre após de Maio de 1999 em uma data não determinada e 21/07/2003, a 1.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de efectividade (19.º).

22. Entre 22/07/2003 e a data não determinada do ano 2006, a 2.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de efectividade (20.º).

23. Entre após de Maio de 1999 em uma data não determinada e 31/12/2002 a 1.ª Ré nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, nem um período de descanso consecutivo de quatro dias por cada conjunto de quatro semanas ou fracção, sem prejuízo da correspondente retribuição (21.º).

24. Entre após de Maio de 1999 em uma data não determinada e 31/12/2002, o Autor prestou a sua actividade de segurança por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1.ª Ré (22.º).

25. Após de Maio de 1999 em uma data não determinada e 21/7/2003, a 1.ª Ré nunca fixou ao Autor um outro dia de descanso compensatório em consequência do trabalho prestado em dia de descanso semanal (23.º).

26. Entre após de Maio de 1999 em uma data não determinada e 21/7/2003, o Autor prestou a sua actividade de segurança durante alguns dias não identificados em dias de feriados obrigatórios, por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1.ª Ré (24.º).

27. Durante o referido período de tempo, a 1.ª Ré nunca pagou ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado nos referidos dias de feriado obrigatórios (25.º).

28. Entre 22/7/2003 e a data não determinada do ano 2006, o Autor prestou a sua actividade de segurança durante alguns dias não identificados em dias de feriados obrigatórios, por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 2.ª Ré (26.º).

29. Durante o referido período de tempo, a 2.ª Ré nunca pagou ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado nos referidos dias de feriado obrigatórios (27.º).

30. Aquando da contratação do Autor no Nepal, foi garantido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes de origem Nepalesa) alojamento gratuito em Macau (28.º).

31. Durante o período em que o Autor prestou trabalho, as Rés procederam a uma dedução no valor de HKD750,00 sobre o salário mensal do Autor, a título de “comparticipação nos custos de alojamento (29.º)

32. A referida dedução no salário do Autor era operada de forma automática, e independentemente do Autor residir ou não na habitação que lhe era providenciada pelas Rés e/ou pela agencia de emprego (30.º).

33. Durante todo o período da relação de trabalho, o Autor exerceu a sua actividade para a 1.ª Ré num regime de 3 turnos rotativos de 8 horas por dia (31.º):

Turno A : (das 08h às 16h)

Turno B : (das 16h às 00h)

Turno C : (das 00h às 08h)

34. Durante todo o tempo da relação de trabalho com as Rés, o Autor sempre respeitou o regime de turnos especificamente fixados pelas Rés (32.º)

35. Os turnos fixados pela 1.ª Ré respeitavam sempre uma mesma ordem sucessiva de rotatividade (A-C)-(B-A)-(C-B), após a prestação pelo Autor (e pelos demais trabalhadores) de sete dias de trabalho contínuo e consecutivo (33.º).

36. Em cada ciclo de 21 dias de trabalho contínuo e consecutivo fixado pela 1.ª Ré, o Autor prestava trabalho durante dois períodos de 8 horas cada num período de 24 horas, sempre que se operasse uma mudança entre os tunos (C-B) e (B-A) (34.º).

37. A 1.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia (em singelo e/ou adicional) pelo trabalho prestado pelo Autor durante os dois períodos de 8 horas cada prestado num período de 24 horas, em cada ciclo de 21 dias de trabalho contínuo e consecutivo (35.º).

38. A partir do dia 1/1/2007, a 2.ª Ré começou a fornecer refeições diárias aos seus trabalhadores e assim terá o Autor beneficiado das mesmas na sala de descanso dos trabalhadores (41.º).

39. 每名尼泊爾籍的保安員每年可享有 24 日年假，日期由僱主安排(42.º).

\*

#### **IV - FUNDAMENTAÇÃO**

Como o recurso tem por objecto a sentença proferida pelo Tribunal de 1ª instância, importa ver o que o Tribunal *a quo* decidiu. Este afirmou na sua douta decisão:

A, 已婚，尼泊爾籍，常居地為尼泊爾，聯絡地址為：…，持有由尼泊爾有權機關發出的護

照編號…，針對第一被告**B有限公司**B, SARL(簡稱B)及第二被告**D股份有限公司**D, S.A.(簡稱D)，提起本普通勞動訴訟程序，請求判處兩名被告合共支付澳門幣329,610.00圓，另加直至完全支付的法定延遲利息，有關請求詳細內容如下：

第一被告合共澳門幣240,850.00圓：

- 澳門幣25,800.00圓的膳食津貼(a título de subsídio de alimentação)；
- 澳門幣18,800.00圓的全勤津貼(a título de subsídio de efectividade)；
- 澳門幣81,000.00圓的周假提供工作補償(trabalho prestado em dia de descanso semanal)；
- 澳門幣40,500.00圓的周假提供工作的補休補償(dia de descanso compensatório)；
- 澳門幣18,000.00圓的強制性假日提供工作補償(feriado obrigatório não remunerado)；
- 澳門幣35,250.00圓之返還已扣除的住宿費用(a título de devolução das quantias de participação no alojamento descontadas)；以及
- 澳門幣21,500.00圓作為每21日輪更工作期間連續工作16小時的超時補償(pelas 16 horas de trabalho prestadas para além do período normal de trabalho em cada ciclo de 21 dias de trabalho)。

\*

檢察院曾試行調解，但雙方當事人未能達成任何和解協議。

\*

傳喚兩名被告後，兩名被告在法定期間作出答辯(載於卷宗第85至第121頁，在此視為完全載錄)，兩名被告主張原告請求不成立。

\*

隨後，本庭作出清理批示，並明確指出已證事實及調查事實範圍。

\*

在依法進行審理及辯論後，本庭對調查事實作出判決，雙方當事人沒有就事實判決提出任何異議。

\*

### **法律依據 (Fundamentação jurídica)**

現依據上述已證事實對本案作出審理。

根據2月1日頒布的第12/GM/88號批示第3條及第9條c)項規定，澳門的企業可與第三實體訂立旨在使外地勞工在本地工作的提供勞務合同。

在取得勞工事務署及經濟司意見書後，以及在取得輸入外地勞工批准後，須根據上述批示第7條之規定獲賦予提供外地勞動力資格的實體所訂立的提供勞務合同。

為聘用非本地勞工工作，自1996年起第一被告與一間專門提供非本地勞工的勞務公司-XX勞資顧問有限公司-相繼簽訂多個“提供勞務合同”，對聘用及讓與勞工的制度、勞工的薪酬、義務、工作時間及住宿等內容作出約定，並將該等合同送交勞工事務局，以獲得非本地勞工的配額。

正如尊敬的中級法院在多宗上訴案件中(例如：第 414/2012 號、第 687/2013 號、第 118/2014 號及 680/2013 號的判決)的合議庭裁判中都對上述合同作出了法律定性，並一致認為上述合同屬《民法典》第 437 條所規定的“向第三人給付之合同”。

透過該合同，第一被告作為承諾人，向受諾人(XX勞資顧問有限公司)承諾給予合同關係以外的第三人(非本地勞工)一項利益，換言之，是按照他們之間所協定的最低工資和福利條件與非本地勞工訂立工作

合同。

根據《民法典》第438條第1款的規定，非本地勞工作為合同的受益人，不論其接受與否，均取得獲得給付的權利。

由此可見，在本案中原告與第一被告之間所存在的是勞動關係。

根據2003年7月17日第01949/IMO/SEF/2003號經濟財政局批示內容顯示批准自2003年7月21日起將原本屬於第一被告的280名非本地勞工轉給第二被告繼續工作。

為此，在無需作其它考慮情況下，原告作為上述合同的收益人，有權分別向第一被告及第二被告作出相關勞動債權的追討。

由於第21/2009號法律之聘用外地僱員法僅在2010年後才生效，因此並不適用本案。

雖然根據4月3日生效的第24/89/M號法令第3條第3款d)項規定該法令的規定不包括由僱主與非居住本地工作者之間的工作關係，且第7/2008號法律之勞動關係法第3條第3款1)項也規定與外地僱員之間的勞動關係應適用特別法規定。

但是，我們知道在第21/2009號法律所規範的外地僱員法生效前，對非本地僱員勞動關係方面的規範也只有第12/GM/88號及第49/88/M號的批示，而該兩批示中也只對輸入外地僱員的條件、範圍及程序作出了規範，而沒有任何非本地僱員勞動關係的內容，由此可見，在第21/2009號法律生效前，非本地僱員勞動關係的法律規範存有法律空白。

根據尊敬的中級法院第596/2010號及805/2010號合議庭裁判內容所指：“*a circunstância de o próprio Decreto Lei n.º 24/89/M ter determinado a sua não aplicação às relações laborais com trabalhadores não residentes não obsta a sua aplicação analógica e essas relações laborais, uma vez que a não aplicação é condicional, isto é, só se não aplica se existirem normas especiais nesta matéria*”。

可見，在沒有法律規定有關非本地僱員勞動關係前，並不妨礙透過類推適用第24/89/M號法令有關勞資關係法來填補這方面的漏洞。

現在我們來逐一分析原告所提出的請求是否合理及成立。

\*

## 1 - 膳食津貼(Do subsídio de alimentação)

原告是第一被告依據其與 XX 勞資顧問有限公司於 1999 年 7 月 5 日訂立的第 2/99 號“提供勞務合同”聘請擔任保安工作的非本地勞工。

根據第2/99號合同第3.1條規定，第一被告與該勞務公司所簽署的提供勞務合同規定，非本地勞工每日有權收取膳食津貼澳門幣20.00圓。

已證事實顯示在原告提供工作期間第一被告(1999年5月不確定日期至2003年7月21日)及第二被告(2003年7月22日至2006年不確定日)都沒有向其提供過任何膳食或向其支付過任何膳食津貼，因此，本庭裁定原告有權向兩名被告追討上述期間的膳食津貼。

對於發放膳食津貼的準則，中級法院的司法見解一致認為該項津貼的宗旨是對非本地勞工因必須向兩名被告提供勞務而需外出用膳所導致額外花費進行補償，因此只有在原告實際上班的日子才有權獲得此項津貼，換言之，原告在享受年假期間或其它任何缺勤日則無權收取相關膳食津貼。

\*

針對第一被告，已證事實顯示原告是在1999年5月不確定日期至2003年7月21日期間為第一被告提供工

作，且亦證實原告向第一被告追討2001年4月20日前的勞動債權時效已過，因此，原告僅有權要求第一被告支付2001年4月21日至2003年7月21日期間的膳食津貼，有關計算方式為(提供工作期間-享受的年假)x每日澳門幣20.00圓膳食津貼=膳食津貼總額。

開始日期	結束日期	工作日數	年假	每日津貼金額	津貼總額
21/4/2001	21/7/2003	822	48	20.00	15,480.00

為此，第一被告須向原告支付合共澳門幣 **15,480.00** 圓的膳食津貼。

\*

針對第二被告，鑒於自2003年07月22日起第二被告已透過2003年7月17日第01949/IMO/SEF/2003號經濟財政局批示獲得第一被告轉給的280名非本地勞工，為此，自該日起第二被告有義務按上述“提供勞務合同”規定向原告發放其應獲得的膳食津貼。

雖然證實原告有權要求第二被告給予膳食津貼，然而考慮到在無法確定原告與第二被告終止勞動關係的準確日期情況下，現階段無法確定原告為第二被告所提供實際工作日數，為此，本庭裁定第二被告須向原告支付其在職期間提供實際上班日的膳食津貼，並根據《勞動訴訟法典》第1條結合《民事訴訟法典》第564條第2款之規定在執行判決時方作結算。

\*

## 2 - 全勤津貼(subsídio de efectividade)

第 2/99 號合同第 3.4 條規定被聘用的勞工在前一個月沒有缺勤，將在下月獲得相當於 4 天工資的全勤津貼。

已證事實顯示原告從未在第一被告不知情或未給予事先同意的情況下缺勤。

根據中級法院一貫的司法見解(如第 376/2012 號判決)認為合理缺勤不應作為不給予全勤津貼的理由。

考慮到在本案中證實原告從未在第一被告不知情或未給予事先同意的情況下缺勤，因此本庭裁定原告有權收取全勤津貼。

原告有權要求第一被告向其支付全勤津貼的期間是 2001 年 4 月 21 日至 2003 年 7 月 21 日。

已證事實顯示原告每月薪金為澳門幣 7,500.00 圓。

計算原告收取的全勤津貼總額方式為〔原告提供工作的總月整數(工作日數/30 日)x 日薪(月薪/30 日)x 4 日全勤津貼〕。

開始日期	結束日期	工作日數	工作月數	每月津貼(日數)	月薪	日薪	津貼總額
21/4/2001	21/7/2003	822	27	4	7,500.00	250.00	27,000.00

為此，第一被告須向原告支付合共澳門幣 27,000.00 圓的全勤津貼，然而，原告僅要求第一被告支付澳門幣 18,800.00 圓，本庭根據《民事訴訟法典》第 564 條第 1 款規定，裁定第一被告向原告支付澳門幣 18,000.00 圓作為 2001 年 4 月 21 日至 2003 年 7 月 21 日期間的全勤津貼。

\*

同樣，在本案中證實原告從未在第二被告不知情或未給予事先同意的情況下缺勤，因此本庭裁定原告有權收取全勤津貼。

然而考慮到僅證實原告自 2003 年 7 月 22 日至 2006 年不確定日為第二被告提供工作，在無法清楚知道原告是在何時與第二被告終止勞動關係前，無法作出結算，因此，本庭裁定第二被告須向原告支付其

在職期間的全勤津貼，並根據《勞動訴訟法典》第 1 條結合《民事訴訟法典》第 564 條第 2 款之規定在執行判決時方作結算。

\*

### 3 - 每周休息日提供工作(Do trabalho em dia de descanso semanal)

如上所述，原告有權要求第一被告支付2001年4月21日至2002年12月31日(原告請求的日期)期間每周休息日提供工作的補償。

已證事實顯示原告在為第一被告工作期間除每年享有24日的年假外，沒有任何缺勤記錄。

第24/89/M號法令第17條第1款規定：所有工作者在每七天期有權享受連續24小時的休息時間，但不妨礙其收受按照第26條規定計算的回報。

上述法令第 17 條第 6 款 a)項規定，倘在每周休息日提供工作，應支付平常報酬的雙倍予收取月薪的工作者。

根據中級法院一貫的司法見解(如 234/2005 號、第 396/2014 號、第 338/2014 號、第 654/2014 號、第 404/2017 號、第 407/2017 號及 496/2017 號案件判決)除第 24/89/M 號法令第 17 條第 3 款情況外，周假補償計算方式應為提供周假日數 x 平常報酬(日薪)x 2 倍。

考慮到已被認定的事實及第 24/89/M 號法令第 17 條第 1 款及第 6 款 a)項規定，倘在每周休息日提供工作應支付平常報酬的雙倍。

為此，原告在2001年4月21日至2002年12月31日(原告請求的日期)期間為第一被告每周休息日提供工作的補償計算為(工作日數-年假)/7) x 日薪(平常報酬)x2倍=周假提供工作的補償總額。

開始日期	結束日期	工作日數	年假	周假工作日數	月薪	日薪	補償金額
21/4/2001	31/12/2002	620	24	85	7,500.00	250.00	42,500.00

綜上所述，本庭裁定第一被告須向原告支付澳門幣**42,500.00**圓作為其周假提供工作的補償。

\*

### 4 - 周假提供工作後的補休補償(dia de descanso compensatório)

如上所述，原告有權要求第一被告支付2001年4月21日至2002年12月31日(原告請求的日期)期間在每周休息日提供工作後，第一被告沒有給予原告相關補假，也沒有給予相關的補償。

根據第24/89/M號法律第17條第4款規定：在周假內提供服務時，工作者在提供服務後30天期內，有權享受立即訂定的補假一天。

為此，本庭按上述理據裁定第一被告須向原告支付的周假補假補償(dia de descanso compensatório)，合共澳門幣**21,250.00**圓。

\*

### 5 - 強制性假日提供工作的補償(feriado obrigatório não remunerado)

第 24/89/M 號法令第 19 條第 2 款及第 3 款規定：在強制性假日，完成試用期之工作者應被豁免提供服務。

上款所指之工作者有權收取一月一日、農曆新年(三天)、五月一日及十月一日假日的工資(由 2000 年 5 月 4 日起強制性假日包括一月一日、農曆新年(三天)、清明節、五月一日、中秋節翌日、十月一日、重陽節及十二月二十日)。

第24/89/M號法令第20條第1款規定：工作者在上條三款所指之強制性假日內提供工作，給予永遠不低於平常報酬的補充工資，並只限 a)當僱主面臨重大損失或出現不可抗力之情況時；b)當僱主需要應付不可預料的工作之增加；c)當提供服務對確保機構活動之持續性是不可或缺的，而該活動按習俗應在假日內進行者。

第24/89/M號法令第24條規定阻止工作者享受年假之僱主，將以賠償名義給與工作者相當於不能享受假期時間之三倍報酬。

根據中級法院一貫的司法見解(第202/2008號、第824/2012號、第407/2017號及第341/2007號判決)認為在強制性假期提供工作應按照“三倍報酬”獲得補償。其中主要理由是強制性假日對於僱員來說是一個特別值得慶祝和紀念的日子，其性質與年假相同。

綜上所述，本庭依照中級法院對第24/89/M號法令第20條第1款、第19條第2款及第3款，以及第24條之司法見解裁定原告在強制性假日為兩名被告提供工作後有權收取平常報酬的3倍補償。

雖然已證事實顯示原告曾在強制性假日(按原告請求的6日)分別為第一被告及第二被告提供工作，且亦證實兩名被告都沒有向原告作出相關補償。然而在未能確定原告在上述工作期間所享受年假之準確日期及原告與第二被告終止勞動合同之準確日期情況下，無法進行計算。為此，本庭裁定第一被告須支付原告2001年4月21日至2003年7月21日期間以平常報酬3倍計算強制性假日提供工作的補償，以及裁定第二被告須支付原告2003年7月22日至2006年終止勞動關係日為止以平常報酬3倍計算強制性假日提供工作的補償，並根據《勞動訴訟法典》第1條結合《民事訴訟法典》第564條第2款之規定在執行判決時方作結算。

\*

## 6 - 住宿費(Da participação nos custos do alojamento)

已證事實顯示無論原告是否在被告所提供的地方內居住，兩名被告每月都在原告薪金內自動扣除港幣750.00圓住宿費。

根據2月1日頒布的第12/GM/88批示第9條d1)項規定輸入外地勞動力時必須直接或間接確保勞工應得的住宿。

根據4月3日第24/89/M號第9條a)項及b)項規定禁止僱主強迫工作者購買或使用由僱主或其指定人所供應的服務；強迫工作者使用任何餐室、食堂、包伙食或其他直接以工作有關之場所作為向工作者供應物品或提供服務。

有見及此，僱主有義務確保非本地勞工的住宿權利，且不得自行在其工資內作出扣除。

為此，本庭認為在沒有其他合理理由情況下，兩名被告無權每月在原告薪金內自動扣除港幣750.00圓(折合澳門幣772.50圓)的住宿費。

針對第一被告的住宿費用面，原告有權向第一被告追討2001年4月21日至2003年7月21日期間的已扣除的住宿費，考慮到第一被告在2003年7月21日將其持有的非本地勞工轉給第二被告繼續工作，且根據有關法律及相關合約規定薪金支付日為每月的月底，因此，本庭相信2003年7月的薪金是由第二被告支付，換言之，原告該月的住宿費是被第二被告扣除的，為此，本庭認為第一被告應退還的住宿費應計算至2003年6月為止。而計算方式則為：原告提供工作的總月整數x每月住宿費。

開始日期	結束日期	工作月數	每月扣除住宿費	補償金額
4/2001	6/2003	27	772.50	20,857.50

綜上所述，本庭裁定第一被告須向原告返還澳門幣**20,857.50**圓作為2004年4月至2003年6月(不包括2003年7月)期間扣除的住宿費。

\*

針對第二被告方面，考慮到僅證實原告自2003年7月22日(即由2003年7月開始計算)至2006年不確定日為第二被告提供工作，而導致現階段無法進行計算，因此，本庭裁定第二被告須向原告返還其在職期間被扣除的住宿費，並根據《勞動訴訟法典》第1條結合《民事訴訟法典》第564條第2款之規定在執行判決時方作結算。

\*

#### 7 - 輪班工作期間的超時工作補償(trabalho extraordinário por turnos)

第24/89/M號法律第10條第1款規定：任何工作者正常不應每天提供服務超過八小時，每周不應超過四十八小時，而平常工作時間應有不少於三十分鐘短休，以便工作者不作超過五小時連續性工作。

已證事實顯示原告為第一被告擔任保安工作期間除每日8小時正常工作時間外，每輪更工作21日便有一日需連續工作16小時。由此可見，除正常工作時間外，原告每為第一被告工作21日便提供8小時的超時工作。

原告為第一被告工作期間為2001年4月21日至2003年7月21日及有權享受48日的年假，計算方式為〔(工作日數-年假)/21日輪更週期x超時工作(小時)x時薪(月薪/30日/8小時)〕。

開始日期	結束日期	工作日數	年假	輪更次數	超時工作	月薪	時薪	補償金額
21/4/2001	21/7/2003	822	48	36	8	7,500.00	31.25	9,000.00

綜上所述，本庭裁定第一被告須向原告支付合共澳門幣**9,000.00**圓的輪更超時工作補償。

\*

針對第二被告方面，鑒於未能證實原告在為第二被告提供工作期間曾出現上述超時工作情況，因此，本庭裁定原告該部分的請求不成立。

\*

根據《民法典》第794條第4款之規定，裁定兩名被告還須向原告支付自知悉確定相關金額的司法判決翌日起計算的法定遲延利息，直至完全支付為止。

\*\*\*

#### 決定(Decisão)

綜上所述，本庭裁定原告的訴訟理由及請求部分成立，判處如下：

裁定第一被告向原告支付合共澳門幣**127,087.50**圓(當中包括：澳門幣15,480.00圓的膳食津貼；澳門幣18,000.00圓的全勤津貼；周假提供工作補償澳門幣42,500.00圓；周假提供工作後的補休補償澳門幣21,250.00圓；住宿費澳門幣20,857.50圓及輪更超時工作補償澳門幣9,000.00圓)；另加自知悉確定相關金額的司法判決翌日起計算的法定遲延利息，直至完全支付為止，以及在執行判決時方作結算的強制性假期提供工作補償。

裁定第二被告向原告支付在職期間的膳食津貼；全勤津貼；強制性假日提供工作補償；以及返還已扣除的住宿費，並在執行判決時作結算，另加自知悉可結算日起計算的法定延遲利息直至完全支付為止。

\*

訴訟費用按原告及兩名被告勝負比例承擔。  
作出登錄及通知。

\* \* \*

### **Questões a resolver:**

Importa resolver as questões suscitadas ligadas às seguintes matérias:

- 1) - Subsídio de alimentação;
- 2) - Trabalho prestado em dias de descanso semanal e compensação pelo descanso compensatório;
- 3) - Trabalho extraordinário.

A Recorrente imputa à sentença, *em grosso modo*, os seguintes vícios:

- a) - Erro na aplicação do direito e
- b) - Nulidade por falta de fundamentação decorrente da violação do ónus da alegação por parte do Autor, ora Recorrido.

\*

Passemos a conhecer das questões suscitadas.

### **1 – Subsídio de alimentação**

Defende a Recorrente/Ré que o Tribunal *a quo* não podia proceder à sua condenação no pagamento do subsídio de alimentação concernente ao período de toda a relação laboral, pela simples razão de que se não sabe quantos dias ele terá faltado ao serviço, embora se tenha provado que alguns dias faltou ainda que com conhecimento e autorização por parte da Ré (facto n.º 18 - Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho sem conhecimento e autorização prévia por parte da 1.ª Ré (15.º) - da Base Instrutória e facto 20 da sentença).

Sobre este assunto foi dito no *Ac. do TSI, de 14/06/2012, Proc. n.º*

376/2012:

*“Ora, este subsídio tem uma função social radicada numa despesa alimentar efectuada por causa da prestação de trabalho efectiva<sup>1</sup>. E embora tenha havido por parte da jurisprudência alguma tendência para o considerar prestação retributiva, a verdade é que nem por isso outra a associava, mesmo assim, à noção de trabalho efectivo, tal como, por exemplo, foi asseverado no Ac. da Relação de Lisboa de 29/06/1994, Proc. nº 092324 “ Quer a Jurisprudência, quer a Doutrina têm vindo a entender que o subsídio de alimentação, sendo pago regularmente, integra o conceito de retribuição .... Porém, estando ligada essa componente salarial à prestação de facto do trabalho, só será devida quando o trabalhador presta serviço efectivo à entidade patronal... ”<sup>2</sup>.*

*Com o art. 260º do Código do Trabalho Português, o panorama mudou de figura, pois o nº2, do art. 260º deixou claro que esse subsídio não devia ser considerado remuneração, salvo nos casos em que o seu valor excede o montante da despesa alimentar. E assim, terá ficado mais claro que ele só é assumido pelo empregador por causa da prestação efectiva de trabalho. Ele “visa compensar uma despesa diariamente suportada pelos trabalhadores quando realiza a sua actividade”<sup>3</sup>. Ou “...visa compensar uma despesa na qual o trabalhador **incorre diariamente, sempre que vai trabalhar...**” (destaque nosso)<sup>4</sup>.*

*Em Macau, não está regulada a atribuição destes subsídios, mas não cremos que o sentido da sua natureza que melhor se adequa à geografia local é aquele que atrás descrevemos. Por conseguinte, por não estar regulada na lei (DL nº 24/89/M), nem no referido contrato de prestação de serviços nº 45/94 (fls. 137 e sgs. dos autos), deveremos considerá-lo como compensação pela*

---

<sup>1</sup> Neste ponto, corrige-se a posição anteriormente tomada no proc. nº 781/2011.

<sup>2</sup> No sentido de que só deve ser pago nos períodos de prestação efectiva de serviço, ainda Ac. R.P. de 6/05/1995, Proc. nº 9411201; É por isso que ele não deve ser pago nos subsídios de férias e de Natal (Ac. R.E., de 21/09/2004, Proc. nº 1535/04-2).

<sup>3</sup> **Luis M. Telles de Meneses Leitão**, in *Direito de Trabalho*, Almedina, 2008, pag. 349. No mesmo sentido, **Bernardo da Gama Lobo Xavier**, *Manual de Direito do Trabalho*, Verbo, pag. 547 e **Diogo Vaz Marecos**, in *Código do Trabalho anotado*, Coimbra Editora e Wolters Kluwer, pag. 662-663.

<sup>4</sup> **Pedro Romano Martínez e outros**, in *Código do Trabalho anotado*, 5ª edição, 2007, pag. 498.

*prestação de serviço efectivo.*

*Logo, da mesma maneira que deverá descontar-se o subsídio nos períodos de férias ou naqueles em que a pessoa está de licença de maternidade, também ele deve ser subtraído quando o trabalhador não prestou serviço por outra qualquer razão<sup>5</sup>.”*

A Recorrente/Ré manifesta-se contra a sentença, por considerar que o autor, conforme a matéria de facto provada, chegou a faltar alguns dias ao serviço, mesmo com justificação ou autorização.

Mas, o acórdão deste *TSI de 29/05/2014 (Proc. n.º 627/2013)* deu a resposta para esta questão:

“Contrariamente ao sustentado, não será de afirmar que se retira necessariamente do facto de o autor não faltar sem ser autorizado o facto implícito de ter faltado.... Esse facto pode ser compatibilizado ... se dele se retirar que aí se enuncia uma regra que não deixou de ser observada: o trabalhador não podia faltar sem autorização; o trabalhador não faltou sem autorização; se faltasse tinha que ser autorizado. Daqui não se pode concluir que faltou autorizadamente, ou seja, que alguma vez tenha usado essa faculdade». Foi uma solução que seguida foi também no Ac. de 19/06/2014, no Proc. n.º 189/2014, e no Ac. de 29/05/2014, Proc. n.º 627/2013.

Sucedo, contudo, que tal solução não dá resposta segura às situações em que tenha havido gozo efectivo dos dias de descanso anual e de feriados obrigatórios. Por outro lado, estamos em crer que uma leitura mais objectiva da resposta ao art. 14º da Base

---

<sup>5</sup> A não ser nas situações em que a não prestação se fica a dever a causa imputável ao empregador e em que, apesar disso, o trabalhador teve que efectuar a despesa alimentar.

Instrutória (BI) permite concluir que o trabalhador terá dado algumas faltas ao serviço, ainda que com autorização.

Assim, a melhor solução é aquela que propende para remeter a fixação da indemnização a este título para *execução de sentença* (assim foi decidido, por exemplo, nos *Acs. de Ac. de 13/03/2014, Proc. n.º 414/2012, 24/04/2014, Proc. n.º 687/2013, 29/05/2014, Proc. n.º 168/2014, 24/07/2014, Proc. n.º 128/2014*).

Apenas não seguiremos, neste caso, a tese de relegar a liquidação em execução de sentença, visto que há matéria que deverá ser de novo quesitada, tal como melhor se dirá mais adiante (neste sentido, v.g. *Acs. de 29/06/2017, Processos n.ºs 341/2017, 313/2017*).

Quanto ao resto, a solução transcrita é de manter. Na verdade, face à resposta à matéria do facto n.º 18 da BI (facto n.º 20 da sentença) é verdade que o Autor alguns dias faltou, ainda que com conhecimento e autorização da entidade patronal.

Aliás, o Autor, nos processos idênticos (este, por exemplo, a fls. 22 da petição inicial), chegou a alegar uma média de 1 mês (levaremos em conta: 30 dias) em cada ano de dispensa remunerada e não remunerada.

Estes dias devem ser descontados, após o número a apurar em sede própria, do valor atribuído a este título de subsídio de alimentação, tratando-se de matéria pertinente, a qual deveria ter sido levada à quesitação.

Não o tendo sido será adequado que o processo volte à 1ª instância para a quesitação e posterior reformulação da sentença quanto a este *item*

(neste sentido, *Ac. do TSI, de 29/06/2017, Processos n.ºs 341/2017 e 313/2017*; também *Ac. do mesmo TSI, de 19/04/2018, Proc. n.º 1002/2017*, entre outros).

\*

Para além disso, acrescentamos ainda o seguinte:

1) – Em situações normais, quem contra e fiscaliza a assiduidade dos trabalhadores é a entidade patronal. Não basta o trabalhador dizer que trabalhou no dia X e durante X horas, é a entidade patronal que certifica e controla que tal corresponde à verdade ou não, para todos os efeitos, nomeadamente para efeito de cálculo de salários e da declaração de imposto profissional.

2) – Se o Autor alega que chegou a trabalhar para a Ré X dias no período de X a Y, cabe à entidade patronal vir a impugnar a versão do Autor, mediante provas contrárias ou contra provas. Compreende-se assim que seja, visto que o trabalhador não tem condições nem pode ter para controlar tais dados, nem no sector privado nem no público. Em caso de necessidade, é sempre a entidade patronal que fornece registos para certificar tais informações!

3) – Se a entidade patronal não dispõe de dados, ou não quer os apresentar, qual será consequência disto? Observar-se-á o disposto no artigo 437º (Princípio a observar em casos de dúvida) do CPC que manda:

A dúvida sobre a realidade de um facto e sobre a repartição do ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita.

4) – Relativamente aos serviços da Ré, que consiste essencialmente na exploração de casinos de serviços de hotel, o conhecimento geral diz-nos

que tais serviços nunca suspendem nem interrompem, só em casos muito excepcionais e no caso sim, normalmente vem publicado em *mass media* (meios de comunicação social), tudo isto leva-nos a acreditar que os serviços da Ré funcionam ininterruptamente ao longo de todo o ano. Para tal certamente os seus trabalhadores têm de prestar serviços.

5) – Assim, o critério utilizado pelo Tribunal *a quo* para fixar os números de dias de trabalho efectivo tem a sua lógica e razão de ser, nesta parte não merece censura, sem prejuízo de apurar, em sede de repetição de julgamento, o número de dias de trabalho efectivo com precisão.

6) – Aliás, conforme o que fica expandido na sentença, entre a Recorrente/Ré e o Autor foi mantida uma relação laboral durante 822 dias, que correspondem a 2 anos e 92 dias. Descontados os 48 dias de descanso anual (2 anos), durante tais 2 anos, o Autor teria trabalhado 682 dias (365 dias X 2 (anos) – 48 (dias de descanso anual)), pergunta-se, em relação a tais 92 dias? O Autor não gozou proporcionalmente os dias de descanso anual? Se a resposta for positiva, então haverá repercussões no cálculo de subsídio de alimentação (*o critério de concessão é diário e não mensal – facto assente nº12º*). Nesta lógica e na sequência do raciocínio da Recorrente, justifica-se apurar o número efectivo dos dias em que o Autor trabalhou efectivamente.

**Pelo que, é de julgar procedente o recurso interposto pela Recorrente/Ré nesta parte.**

\*

**2 – Trabalho prestado em dias de descanso semanal e compensatório**

Vem a Recorrente/Ré manifestar-se também contra a atribuição do valor liquidado a título de trabalho nos dias de descanso semanal, nos dias de descanso compensatório.

Em sua opinião, uma vez que ficou provado que o Autor teve faltas, ainda que justificadas, não seria possível especificar o número de dias devidos e não gozados por ele, ao contrário do que fez a sentença recorrida.

Tem razão, tal como se decidiu no TSI, de 27/04/2017, *Proc. n.º 167/2017*, cujos termos aqui fazemos nossos.

Sucedem, porém, que foi alegada matéria concernente aos dias de trabalho a que o Autor terá faltado e que não foi quesitada, e que deverá constituir assim facticidade a que o Tribunal *a quo* terá que voltar em sede de repetição de julgamento após a necessária quesitação (neste sentido, v.g. *Acs. de 29/06/2017, Processos n.ºs 341/2017, 313/2017*).

\*

### **3 – Trabalho extraordinário**

Com identidade de motivos, defende que também quanto a esta matéria andou mal.

E, pelo nosso lado, pelas razões apontadas, teremos que fazer baixar os autos, para se saber quais os dias em que efectivamente prestou serviço, para que só após, e com o acréscimo dos dias de férias anuais já apurados, possam ser feitas as contas certas acerca deste *item*.

\*

**Nestes termos ordena este Tribunal de recurso neste ponto.**

### **4 – Falta de fundamentação**

Por fim, imputam a Recorrente à sentença o vício de nulidade em virtude de esta ter assentado em incoerentes conclusões apresentadas pelo Autor e ter procedido à condenação da Ré sem apurar quantos foram os dias de efectivo trabalho do autor.

Sobre esta questão, já repetida, aliás, noutros processos, é de repetir o que noutras ocasiões já foi dito :

“Ora, não cremos que este fundamento – se verdadeiramente ocorresse – levaria à nulidade da sentença. Quando muito, poderia levar à modificabilidade da decisão de facto (art. 629º, do CPC) face à impugnação da respectiva factualidade (art. 599º, do CPC), à anulação da sentença na parte referente à matéria de facto (art. 629º, nº4, do CPC), ou então à improcedência da acção em virtude de os factos provados não revelarem convenientemente a causa de pedir.”

**Improcede, pois, também este segmento do recurso** (Ac. do TSI, de 19/04/2018, Proc. nº 1001/2017).

\* \* \*

## **V - DECISÃO**

Em face de todo o que fica exposto e justificado, os juízes do Tribunal de 2ª Instância **acordam em conceder parcial provimento** ao recurso interposto pela Ré e, em consequência:

1) - **Anular parcialmente a sentença**, de forma a que se venha a quesitar e apurar, nos sobreditos termos, os concretos dias de trabalho efectivamente não prestado e a poder fixar-se a compensação relativa aos subsídios *de alimentação*, bem como as importâncias devidas a título de

trabalho prestado em dias de *descanso semanal, descanso compensatório e trabalho extraordinário*.

2) - **Julgar não provido** o recurso na parte restante.

\*

3) - **Manter a sentença recorrida na parte condenatória que não foi objecto de recurso.**

\*

**Custas pelas Partes na proporção de decaimento.**

\*

**Registe e Notifique.**

\*

RAEM, 13 de Dezembro de 2018.

Fong Man Chong

Ho Wai Neng

José Cândido